LEI Nº 114 DE 14 DE JUNHO DE 1976

Dá nova redação ao artigo 171 do Estatuto dos Funcionários Municipais de Porto Velho, aprovado pela Lei Municipal nº 28, de 04 de julho de 1972.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Porto Velho aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - O artigo 171 do Estatuto dos Funcionários Municipais, aprovado pela lei Municipal nº 28, de 04 de julho de 1972, passa a viger. com a seguinte redação:

Art.171 - Ao Funcionário Municipal que requerer em processo regular é concedido o direito de ausentar-se da séde do Município pelo prazo máximo de cinco (5) anos, com todos os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo efetivo, para cursar estabelecimento de ensino superior, desde que a área que pretendia ingressar não encontre similar no Município, obedecidos os seguintes critérios:

I - Faça prova de que logrou aprovação na área que pretenda ingressar;

II - Não tenha mais de vinte e cinco anos e menos de cinco na vida pública;

III - Não esteja em estágio probatório.

§ 1º- A concessão do benefício de que trata este artigo aplicar-se-á, anualmente, até dois candidatos e, na eventualidade de haver mais de dois, dar-se-á preferência ao funcionário pela ordem de aplicação dos seguintes príncípios:

a)- Maiores notas conseguidas nos exames de vestibular;

b)- Maior tempo de serviço público;

c)- O mais idoso;

d)- Maior índice de Pontualidade;

e)- Menor número de dias de licença para tratamento de saúde e para tratamento de interesse particular;

f)- Menor vencimento ou salário;

g)- Melhor nota alcançada no concurso em que foi submetido para ingresso no serviço público municipal;

§ 2º- O Funcionário beneficiado pela presente lei deverá assinar contrato com o órgão a que estiver vinculado funcionalmente, no qual se especifique que, após a conclusão do curso, deverá prestar igual período de trabalho ao município, cujo período o funcionário é obrigado a cumprir integralmente.

§ 3º- Os benefícios desta lei extingue-se automaticamente quando:

a)- O falecimento do beneficiado, não sendo permitido a transferência a seus dependentes;

b)- da reprovação do beneficiado no curso que está fazendo por força desta lei;

c)- da desistência por qualquer razão.

§ 4º- O funcionário beneficiado por esta lei que deixar de cumprir a obrigação contratual de que se trata o §2º-prestação de serviço, de igual tempo de curso, ao Município, reembolçará aos cofres da municipalidade, toda quantia recebida durante o curso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, oferecendo ainda justa causa, para exoneração, demissão, dispensa ou recisão de contrato de trabalho.

§ 5º- Excetuando-se a justa causa para exoneração, demissão, dispensa de serviço ou rescisão de contrato de trabalho, aplicar-se-á as demais sanções aos desistentes e aos reprovados.

§ 6º- Os benefícios e obrigações previstos nesta lei aplicam-se, também, aos funcionários da Câmara Municipal de Porto Velho.

§ 7º- conta-se, para todos efeitos legais, o periodo de afastamento do funcionário para os fins que prescreve a lei.

Art.2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.